

PL Nº 864/2012

PARECER 01 - /2014 - CSEB

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 864/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Seguradoras de veículos comunicarem ao DETRAN-DF – departamento de Trânsito - e à DRF-PCDF – Delegacia de Roubos e Furtos da Polícia Civil do Distrito Federal – os sinistros com perda total de veículos registrados no Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Paulo Roriz

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado **Paulo Roriz**, *obriga as Seguradoras de Automóveis a comunicarem ao DETRAN-DF e à DRF-PCDF os sinistros com perda total de veículos registrados no Distrito Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da emissão do respectivo laudo da Seguradora.*

Seu articulado determina: **a um**, que as seguradoras de automóveis, sediadas no Distrito Federal, comuniquem ao DETRAN e à DRF-PCDF os sinistros, com perda total, de veículos com registros no DF; **a dois** que o DETRAN-DF proceda à baixa da documentação do veículo, vedado a reutilização do número do chassi, bem como da carcaça do automóvel sinistrado; **a três**, que a seguradora providencie a destruição das carcaças pelo sistema de prensa; **e, a quatro**, multa pelo não cumprimento da obrigatoriedade de comunicação junto aos órgãos públicos supracitados, por parte da seguradora.

Seguem ainda as cláusulas de regulamentação , vigência e revogação genérica;

Em sua justificação o Autor, Deputado Paulo Roriz, sustenta que o PL tem o escopo de combater a atividade criminosa onde meliantes utilizam o chassi dos veículos sinistrados para legalizar outros advindos do crime.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 69-A, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e emitir parecer de mérito sobre as proposições que versem sobre segurança pública em geral.

O mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência e oportunidade*, nos limites da temática abrangida por esta Comissão, bem assim como sua *relevância social*, critérios estes preenchidos pela peça legislativa em comento.

Excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do art. 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria fora de sua competência.

O objeto da peça legislativa é a obrigatoriedade das seguradoras, comunicarem ao DETRAN/DF e à DRF/PCDF, sinistros com perda total do automóvel, no prazo de 24 horas, bem como que a mesma proceda a destruição da carcaça do veículo, impondo ainda a baixa da documentação do veículo vedando a reutilização do chassi e do respectivo número gravado.

O Código de Trânsito Brasileiro preconiza que tanto o proprietário do veículo, ou os que lhe sucederem, quanto a companhia seguradora têm a prerrogativa de requerer a baixa do registro, e, no caso do PL em análise, impõe à seguradora que comunique aos Órgãos específicos, casos de laudo de perda total de veículos, em conformidade com o art. 126 do CTB¹.

Com essa obrigatoriedade de que as seguradoras façam a respectiva comunicação, o fim colimado da norma estará atingido, pois, o que vem ocorrendo é que nem o proprietário, nem a seguradora e tampouco o adquirente sucessor, tem feito a comunicação com o pedido de baixa, dando azo à criminosos que reutilizam do número do chassi, do próprio chassi e ou ainda da carcaça do veículo sinistrado para documentar carros objetos de furto, roubo ou qualquer outro crime.

¹ Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Acerca da baixa a ser procedida, o presente PL, na mesma linha da Resolução 11/1998 – CONTRAN², ratifica ao DETRAN-DF a obrigatoriedade de dar baixa no caso de veículo sinistrado com laudo de perda total.

O presente PL não exime o DETRAN-DF, o proprietário ou seu adquirente sucessor, ou mesmo a respectiva seguradora do cumprimento das demais normas regulamentadoras constantes do CTB ou das Resoluções emanadas do CONTRAN.

Trata-se, sem dúvida, de medida de grande alcance social, matéria complexa, que se apresenta em conformidade com a política nacional de combate ao crime organizado.

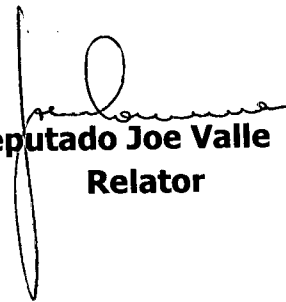
No mérito, portanto, o PL visa coibir a atividade ilícita, popularmente conhecida como "*esquentar veículo*", onde "*quadrilhas especializadas utilizam-se do aproveitamento do chassi do veículo sinistrado para legalizar aqueles que são produto de crime*".

Assim sendo, o PL em apreço, a nosso ver é **conveniente**, por coibir de maneira adequada a prática e/ou acobertamento de crime. É também **oportuno**, porque vem a tempo, consentâneo com a política nacional de combate à prática do crime organizado. Por fim, sem dúvida, de grande **relevância social**, pois responde aos reclamos dos usuários especiais dos planos de seguro de veículos, nos sinistros que demandam a baixa da documentação do veículo.

Pelo exposto, manifestamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 864/2012**, no âmbito da Comissão de Segurança, pela sua oportunidade, conveniência e pela sua relevância social.

Sala das Comissões, em

Deputado Paulo Roriz
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator

² Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

- I – veículo irrecuperável;
- II – veículo definitivamente desmontado;
- III – sinistrado com laudo de perda total;